



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 13 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.843

Recurso nº 27.806 - IRPF - EXS DE 1964 a 1967

Recorrente KAKUJU SATO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - MULTA - O cálculo da multa sobre a diferença do tributo devido pela inclusão de rendimentos ex officio, já implica na sua exigência, apenas, sobre o tributo devido pelos rendimentos que o contribuinte deixara de oferecer à tributação e não sobre todos os rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAKUJU SATO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%, nos exercícios de 1966 e 1967.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 13 NOV 1981

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0813/504.748/69

RECURSO N.º: 27.806

ACÓRDÃO N.º: 101-72.843

RECORRENTE: KAKUJU SATO

R E L A T Ó R I O

A presente exigência é decorrente da ação fiscal levada a efeito na firma KAKUJU SATO & CIA LTDA., de que o recorrente era sócio, quando foi apurada omissão de receita detectada através de: a) arbitramento dos lucros nos exercícios de 1963 a 1965 , objeto dos autos do Processo nº 504.753/69 (antigo nº 3.890/67, da ex-IIR-Stº Amaro) e; b) custos de publicidade e propaganda indevidamente imputados aos resultados do exercício, conforme consta do Processo nº 504.752/69 (antigo nº 3.682/67, da ex-IIR-Stº Amaro), conforme Representação de fls. 23, demonstrativos de fls. 24 a 27 e notificação de fls. 28 a 35. O tributo devido foi exigido com a meta de 300%.

2. Na tempestiva impugnação da exigência, disse o representado que "reportando-se aos termos das reclamações apresentadas pela firma de que é sócio, anexando para facilidade de apreciação cópias das petições juntadas aos processos 3.682/67 e 3.890//67".

3. Juntadas aos autos as contra-razões fiscais (fls. 42) e a cópia das decisões prolatadas nos dois autos da pessoa jurídica (fls. 43/44), deu-se por encerrado o preparo, tendo os autos, a seguir, sido submetidos à apreciação da autoridade julgadora monocr

crática, que na sua decisão reduziu parcialmente a exigência ao fundamentar:

"De acordo com as decisões (segundas vias aqui anexas: fôlhas 52 e 53) por mim, nesta data, proferidas nas reclamações formuladas contra os processos fiscais nºs. 504.572 e 504.573/69, instaurados contra a pessoa jurídica ("K. Sato & Cia. Ltda.") e dos quais o presente é simples decorrência; e no uso da delegação de competência preceituada na Portaria DRF-SP nº 51/69, conheço da reclamação, por tempestiva, para deferí-la em parte, a fim de reduzir as multas dos exercícios de 1964 e 1965, para 50% (cinquenta por cento), e as dos exercícios de 1966 e 1967, para 150% (cento e cinquenta por cento)".

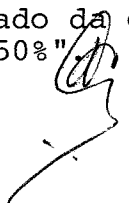
4. Cientificada dessa decisão e dela discordando o sujeito passivo interpôs o recurso de fls. 48/51, lido na íntegra em sessão, e de onde se extrai:

"5. Há inquestionável dependência dos lançamentos que dão margem ao presente recurso aos processos retro mencionados e, assim sendo, enquanto não forem os mesmos decididos definitivamente, não há como deles extrair novas consequências. Se esse Egrégio Conselho ao qual a K. Sato & Cia. Ltda. está recorrendo de decisões proferidas naqueles feitos, julgar improcedente a pretensão do Fisco, ficarão os lançamentos ora contestados sem embasamento jurídico ou fático.

6. Mas, se ineficaz fosse a preliminar trazida a colação, o que o recorrente admite apenas para argumentar, ainda assim os lançamentos mereceriam sérios reparos quanto às multas aplicadas, as quais, nos exercícios financeiros de 1966 e 1967, não poderiam ter sido calculadas à razão de 150%".

.....

"11. Ademais, não poderia a multa ter incidido sobre a totalidade do imposto apurado para os exercícios de 1964 a 1967, uma vez que, admitidas as irregularidades, teriam elas ocorrido apenas em relação aos rendimentos da cédula "F", não cabendo penalidade sobre os classificados regularmente nas demais cédulas. Assim sendo, o imposto complementar deveria ter sido proporcionado ao rendimento líquido da cédula "F" para, somente sobre o resultado da operação, incidir a multa pleiteada, de 50%".



5. Da leitura das peças de fls. 62/65 e 71 a 74 , colhe-se que a exigência constante dos autos do Processo nº 504.753/69 isto é, o referente aos lucros arbitrados nos exercícios de 1963 a 1965, foi objeto de parcelamento e integralmente recolhido e que pelo Acórdão nº 1.7-475, de 26/6/75, a Colenda Sétima Câmara Provisória deu provimento parcial ao recurso interposto nos autos do Processo nº 504.752/69 que cuidava da glosa dos autos de publicidade e propaganda nos exercícios de 1966 e 1967, reduzindo a multa de 150% para 50%.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Conforme jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, o decidido nos litígios da pessoa jurídica (procedimentos matrizes) quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Nesta linha de raciocínio mantenho, em conformidade com as decisões administrativas nos autos dos processos principais, a exigência do tributo sobre as parcelas incluídas na cédula "F" das declarações de rendimentos, apresentadas pelo recorrente, por reflexo.

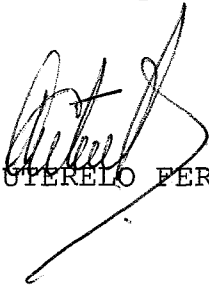
Quanto a multa, em razão da decisão objeto do aresto prolatado pela 7a. Câmara, também o reduzo para 50% nos exercícios de 1966 e 1967, visto que quanto aos demais exercícios (1964 e 1965) já havia sido reduzida para igual percentual pela autoridade recorrida.

No que diz respeito à outra pretensão do recorrente, ou seja, de que a multa de 50% somente deveria incidir sobre o tributo devido pela inclusão das parcelas na cédula "F" e não sobre todo o tributo devido que engloba os rendimentos das demais cédulas: embora a colocação seja correta não há como reduzir nada, pois pelos cálculos de fls. 24 a 27 verifica-se que somente foi exigida a multa sobre a diferença do imposto devido, o que implica dizer que ela foi calculada apenas sobre as parcelas acrescidas ex officio e não sobre os rendimentos regularmente oferecidos à tributação pelo recorrente.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao re



curso para reduzir a multa de 150% para 50%, nos exercícios de 1966 e 1967.



AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR: